



Publicado D.O.E.

Em 23/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 1/14

Administração Direta Municipal – Município de PRINCESA ISABEL – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Persistência, após o contraditório, de irregularidades com reflexos negativos nas contas prestadas, consistindo algumas, inclusive, em prejuízo ao erário - Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação – Devolução de valores movimentados de forma ilegal e ilegítima - APLICAÇÃO DE MULTA, dentre outras medidas.

Atendimento PARCIAL às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL – TC 59 /2007.

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL**, no exercício de **2004**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGF II/DIAGF II** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **891/03**, de **24/11/2003**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.949.641,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, bem como a escrituração da dívida, foram incorretamente elaborados, como adiante se demonstrará;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 27.503,88**, correspondendo a **0,31%** da Despesa Orçamentária Total;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 206.360,26**, sendo totalmente provenientes do Governo Federal;
5. Da despesa licitável (**R\$ 1.724.116,77**), **82,45%**, ou **R\$ 1.421.583,29**, foram submetidos a procedimentos licitatórios (26 Convites, 1 Tomada de Preços e 3 Dispensas/Inexigibilidades) e **17,55%**, ou **R\$ 302.533,48**, não foram licitados (17 Convites);
6. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 78.000,00** e **R\$ 39.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **11,64%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE **29,75%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **61,67%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4. Com Pessoal do Município, representando **64,61%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **58,05%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
8. Há registro de denúncia referente ao **Projeto de Lei nº 07/04**, aprovado pela Câmara Municipal de Princesa Isabel, conforme **Documento TC nº 08864/04**, que encontra-se anexado aos presentes autos (fls. 2573/2692);



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 2/14

9. A propósito, as contas deste município, relativas aos exercícios de **2001 (Processo TC 02663/02)**, obtiveram parecer **favorável** na Sessão Plenária de **11/06/03**, ao passo em que as de **2002 (Processo TC 01625/03)** e **2003 (Doc. TC 06427/04 - PAG TC 05719/02)** foram apreciadas nas sessões de **05/10/05** e **30/08/06**, decidindo a Corte pela emissão de parecer **contrário** à aprovação;
10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO A:**
 - 10.1. Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
 - 10.2. Arrecadação da receita tributária (**96,76%** da previsão);
 - 10.3. Montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
 - 10.4. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal;
 - 10.5. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal;
 - 10.6. Não houve alienação de ativos;
 - 10.7. Envio dos REO para este Tribunal;
 - 10.8. Comprovação da publicação dos REO;
 - 10.9. Envio dos RGF para este Tribunal.
 - 10.10. Comprovação da publicação dos RGF;
 - 10.11. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
 - 10.12. Compatibilidade de informações entre o REO e a PCA.
11. **E NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO A:**
 - 11.1. Suficiência financeira para saldar os compromissos financeiros de curto prazo, no valor de **R\$ 1.530.312,77**;
 - 11.2. Gastos com pessoal, correspondendo a **54,44%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, porém foi considerado ultrapassado o limite (**64,61%**) ao somar a contribuição patronal ao IPM, não informada pelo Gestor;
 - 11.3. Gastos com pessoal, correspondendo a **51,50%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, porém foi considerado ultrapassado o limite (**61,67%**) ao somar a contribuição patronal ao IPM, não informada pelo Gestor;
 - 11.4. Correta elaboração dos REO encaminhados para este Tribunal;
 - 11.5. Correta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
 - 11.6. Não foram indicadas medidas adotadas ou a adotar;
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 47/01**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Utilização de créditos especiais sem autorização, no valor de **R\$ 1.000,00** (fls. 1427, 120 e 89);
 - 12.2. Não escrituração de receita, no valor de **R\$ 103.655,34**, desrespeitando os princípios da universalidade, da especialidade, da totalidade, da unidade de caixa e ao artigo 85 da **Lei nº 4.320/64** (fls. 1428/1429 e 96/97);
 - 12.3. Constatou-se a contabilização de despesas com o **INSS**, relativa a recolhimento previdenciário dos empregados, na despesa orçamentária, assim como a contabilização de parcelamento da dívida na despesa extra-orçamentária (fls. 481/490 e 1429);



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 3/14

- 12.4. Houve assunção de compromisso, no valor de **R\$ 94.435,92**, sem prévio empenho, desrespeitando os artigos 58 e 60 da Lei nº 4.320/64 (fls. 491/584 e 1429);
- 12.5. Despesas com publicidade, no valor de **R\$ 7.800,00**, cujo objeto não foi identificado como de interesse público (fls. 585/593);
- 12.6. Pagamento de gastos não comprovados com serviços de trator de esteira em estradas, no valor de **R\$ 33.750,00** (fls. 763/791 e 1430);
- 12.7. Pagamento de despesas sem comprovação fiscal, no total de **R\$ 50.344,82** (fls. 792/805 e 1430);
- 12.8. Pagamento a advogados, no importe de **R\$ 6.300,00**, sem comprovação da realização dos serviços, objeto do contrato, e com a agravante de existir um departamento jurídico no Município, que custou aos cofres públicos a importância de **R\$ 31.466,67** (fls. 806/828 e 1430);
- 12.9. Não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pela Prefeitura em desrespeito ao disposto no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/92 (fls. 829/1014 e 1430/1431);
- 12.10. Despesa irregular com serviços médicos prestados pelo **Senhor Glauco Suassuna Figueiredo**, no valor de **R\$ 97.797,00**, e com sugestão de imputação ao Gestor de **R\$ 53.537,00** (fls. 1015/1058 e 1431);
- 12.11. Despesa irregular com serviços médicos prestados pelo **Senhor José Nominando Diniz Júnior**, no valor de **R\$ 88.050,00**, com sugestão de imputação ao Gestor de débito, no valor de **R\$ 50.050,00** (fls. 1059/1082 e 1431);
- 12.12. Pagamento de **R\$ 31.950,00**, relativo à aquisição de óculos para distribuição entre os jurisdicionados, sem comprovação da liquidação da despesa, do seu recebimento pelos favorecidos e constando ainda **R\$ 11.370,00**, relativos a restos a pagar de 2003, não comprovados com os documentos fiscais respectivos (fls. 1083/1123 e 1431);
- 12.13. Doações financeiras, no montante de **R\$ 20.805,10**, sem atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000 (fls. 124/1126 e 1431);
- 12.14. Despesa fictícia com aquisição de combustível, no valor de **R\$ 17.066,47** (fls. 1127/1191 e 1431/1432);
- 12.15. Excesso de gastos com combustível para o veículo S-10, durante o mês de janeiro/04, no valor de **R\$ 2.337,38** (fls. 1192/1209 e 1432);
- 12.16. Aplicação de recursos da CIDE em desrespeito ao disposto no art. 177, § 2º, "c", da Constituição Federal e, em consequência, o artigo 25, §2º da LRF (fls. 1274/1277 e 1432);
- 12.17. Despesas a título de acompanhamento de doentes, no montante de **R\$ 35.377,50**, sem comprovação dos serviços, sem submissão a qual critério de seleção (art. 37, II e §2º da CF) e, em contradição ao disposto no artigo 21, § único da LRF (fls. 1291/1405 e 1432);
- 12.18. Apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo ao que determinam as normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade), a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00 (fls. 1444);
- 12.19. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 302.533,48**, correspondendo a **3,36%** dos gastos totais do período (fls. 1434 e 1212/1237);
- 12.20. Não escrituração de convênio, no valor de **R\$ 29.276,00**, além de sonegação de informação à Auditoria sobre as receitas recebidas a este título da União e do Estado (fls. 1434 e 1278/1285);



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 4/14

- 12.21. Pagamento de despesa com recursos do FUNDEF, no montante de **R\$ 25.294,90**, cujos objetos não correspondem aos objetivos do Fundo e, como tal, deverão ser devolvidos das contas de impostos mais transferências, à conta devida (fls. 233/287 e 1435);
- 12.22. Aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério representando **58,05%** dos recursos do FUNDEF, ficando, portanto, abaixo do limite legal de **60%** (fls. 233/287 e 1435);
- 12.23. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior (**11,64%**) ao exigido constitucionalmente (fls. 329/359 e 1437);
- 12.24. O Instituto Municipal de Seguridade Social funciona nas dependências da Prefeitura, não existe sede própria e o Diretor Financeiro do mesmo exerce também o cargo de Auxiliar de Contabilidade na Administração Central (Prefeitura), acumulando cargos em detrimento do disposto no artigo 37, XIV, da CF (fls. 1437);
- 12.25. A Prefeitura não vem contribuindo para o órgão previdenciário em desrespeito ao disposto na **Lei Municipal nº 849/02** (fls. 362/383 e 751);
- 12.26. A contribuição dos empregados não atende ao disposto no art. 149, §1º da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (fls. 1437 e 367)
- 12.27. O recolhimento ao Instituto de Previdência ficou em **R\$ 53.761,44** ou **52,68%** das retenções do período e menor em **64,29%** do valor recolhido em 2002, contrapondo o artigo 168 da Lei nº 9.983/00 (fls. 394/481 e 1438);
- 12.28. A dívida da Prefeitura junto ao Instituto, correspondente às contribuições dos empregados, é de **R\$ 676.532,02**, não se sabendo o valor relativo à contribuição patronal que não foi informado (Lei nº 8.429/92), fls. 392/393 e 1438;
- 12.29. Não atendimento ao disposto nos artigos 53, §1º, II e art. 69 da LRF na administração do Instituto de Previdência Municipal (fls. 1438);
- 12.30. Gastos com festividades, no total de **R\$ 123.465,81**, equivalentes a **229,66%** das retenções previdenciárias ao IPM (**R\$ 53.761,44**), contrariando, desta forma, os princípios da finalidade pública, da eficiência e da economicidade (fls. 397/481).

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1455/2529, alegando, em suma, o seguinte:

1. No que tange à utilização de créditos sem autorização, diz acostar cópia da **Lei 903/04**, que autorizou a abertura do crédito especial, devidamente publicada, bem como os balanços de 2004, o 6º REO de 2004 e o RGF do segundo semestre de 2004, o que vem a sanar a sobredita irregularidade;
2. Quanto à não escrituração de receita, ocorreu um lapso da contadoria, pois o montante de **R\$ 103.665,34** foi escriturado como receita extra, quando deveria ter sido como orçamentária. Foi feita uma nova prestação de contas, com as devidas correções;
3. Referente à incorreta contabilização das despesas previdenciárias junto ao INSS, seja como orçamentária ou extra-orçamentária, houve a devida compensação, que veio a sanar a irregularidade e não gerou nenhum prejuízo ao erário;
4. A assunção de compromisso sem prévio empenho se deu em decorrência do constante descumprimento de termos de convênio, firmado entre o Governo do Estado e o Município. Não houve caracterização de dolo ou má fé;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 5/14

5. As despesas com publicidade objetivaram divulgar os principais eventos festivos do município, a exemplo do Carnaval, São João e a festa de emancipação política. Os contratos obedeceram ao padrão na região e não houve indício de superfaturamento;
6. No tocante ao pagamento de despesas não comprovadas com serviços de trator, no valor de **R\$ 33.750,00**, o argumento utilizado pelo auditor não prospera, uma vez que as despesas referem-se a 2003 e não ao exercício de 2004, como dito no relatório;
7. Relativo às despesas sem comprovação fiscal, diz acostar as notas fiscais da Medical, Mercantil de Aparelhagem Ltda e Pedro Alves da Cruz;
8. Quanto ao pagamento de serviços advocatícios sem comprovação da realização dos mesmos, a Auditoria incluiu indevidamente gastos com servidores de apoio da Procuradoria Jurídica, quando existe apenas um (01) advogado, o Senhor **Manoel Arnóbio de Sousa**. Os contratos com outros advogados têm como objeto o acompanhamento e defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Estado e outros;
9. A não arrecadação das receitas próprias (IRF e ISS), incidentes sobre pagamentos feitos pela Prefeitura, está relacionada com a Vara do Trabalho de Itaporanga, que determina a realização do bloqueio, em virtude do valor a ser pago se enquadrar na definição de obrigações de pequeno valor, no entanto, não determina que seja procedida a retenção;
10. No que respeita às despesas irregulares com serviços médicos, o Senhor **Glauco Suassuna de Figueiredo** cumpriu com a carga horária do PSF de Várzea, bem como com os plantões do Hospital São Vicente de Paula, conforme comprovação que acosta. O município de Princesa Isabel não tinha conhecimento de que o referido médico trabalhava em outros municípios;
11. O médico, Senhor **José Nominando Diniz Júnior**, trabalhava no PSF e no Hospital. Neste último, trabalhava sob a forma de plantões noturnos de 12 horas semanais, bem como, nos finais de semana ficava de plantão, sob a forma de sobreaviso, destarte, não existe nenhuma irregularidade. Acosta fichas de atendimento e prontuários;
12. Para fins de comprovação da entrada e distribuição dos óculos, acosta cópias de recibo de beneficiários, por amostragem, tendo em vista que todos os recibos e documentos pessoais perfazem aproximadamente **8.000 (oito mil)** folhas;
13. As doações foram feitas inicialmente com base no **Decreto 001/2001**, de **12/11/2001**, posteriormente, foi editada a **Lei 898/04**, regulamentando a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes. Todas as doações foram feitas com base em critérios, como condição social, identificação pessoal e documental, não acarretando prejuízo ao erário;
14. Não houve despesas fictícias com aquisição de combustível. Quando o fornecedor abastecia os automóveis da Secretaria da Saúde só atribuía o abastecimento à ambulância Parati MOJ 7784, que era cadastrada no sistema da empresa. Informa ainda que as notas de empenho são feitas de acordo com as informações passadas pelo fornecedor;
15. Não ocorreu excesso de consumo de combustível pelo veículo S10 do Gabinete do Prefeito. A quantidade de litros de óleo diesel utilizada é alusiva ao exercício de 2003 e não a 2004. Por muitas vezes, o veículo realiza até três viagens por semana para João Pessoa, o que aumenta o consumo;
16. A utilização dos recursos da CIDE, por parte do Município, para pagamento de despesas com pessoal e combustível é resultado dos diversos entendimentos e diplomas jurídicos surgidos em decorrência da instituição da contribuição e



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 6/14

- não acarretou nenhum prejuízo ao erário. Diversas despesas que deveriam ser pagas com recursos da CIDE, a exemplo, recuperação de estradas, foram pagas com recursos do FPM, o que vem a sanar a irregularidade;
17. As despesas com acompanhamento de doentes ocorreram mediante deslocamento para a cidade de João Pessoa para tratamento de saúde não disponibilizado no Município de Princesa Isabel. Nos valores pagos aos prestadores de serviço encontram-se inseridos os gastos com alimentação e transporte dos enfermos. Com relação ao aumento das despesas, a Lei somente veda o aumento injustificado, o que não é o caso em pauta;
 18. Quanto à apresentação de demonstrativos em desacordo com as normas contábeis, diz acostar novos demonstrativos contábeis, conforme fornecido pela Contadoria do município, sanando a irregularidade sobredita;
 19. No que pertine às despesas não licitadas, as mesmas não são costumeiras, de forma que fosse feito um processo licitatório. Essas despesas não costumam atingir o teto licitatório;
 20. No tocante à não escrituração de convênio, no valor de **R\$ 29.276,00**, não procede a informação de que foram sonegadas à Auditoria as informações sobre as receitas recebidas da União e do Estado, as quais encontram-se devidamente escrituradas, em conformidade com as Guias de Receita e conciliações bancárias;
 21. Houve equívoco no tocante às aplicações dos recursos do FUNDEF em Magistério (**58,05%**), como também já ocorrido no exercício de 2002 e posteriormente esclarecido. Acosta os comprovantes e demonstrativos pertinentes (fls. 1480/1493), indicando um percentual de **64,94%** dos recursos do fundo;
 22. As aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram um percentual de **17,63%** da receita de impostos e transferências tributárias, conforme demonstra às fls. 1493/1494;
 23. Não existe nenhuma ilegalidade no fato do Diretor Financeiro do Instituto de Previdência ocupar o cargo de Auxiliar de Contabilidade no Município. A nomeação ocorreu por economia, uma vez que o mesmo já fazia parte do quadro de servidores da Prefeitura, não tendo o Instituto que arcar com a remuneração do mesmo;
 24. Com relação às contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal (IPM), o município vem cumprindo com o parcelamento referente ao período de 2001 a 2003. As dívidas de 2004 e 2005 serão incluídas no parcelamento. No ano de 2000 foram concedidas diversas aposentadorias pelo IPM, quando não deviam ser concedidas ou então deveria ter sido requerida a compensação dos valores contribuídos ao Regime Geral de Previdência Social. Durante a gestão 1997/2001, os servidores em gozo de licença não vinculados ao Instituto de Previdência Próprio eram pagos com recursos do IPM;
 25. As contribuições dos empregados já estão sendo cobradas com base no percentual estabelecido por ocasião da **Emenda Constitucional nº 41**, que determinou a obrigatoriedade de ser procedida a cobrança de percentual não inferior a **11%**. A medida aplica-se tanto ao recolhimento da parte do empregado como da parte patronal;
 26. O não recolhimento de contribuições previdenciárias não se configura como crime de apropriação indébita, pois este se dá em relação àqueles administradores que não têm nenhum compromisso com a regularização da situação dos institutos de previdência, o que não se aplica ao caso em tela. O Prefeito já procedeu à realização de parcelamento dos débitos perante o IPM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 7/14

27. Referente à dívida da Prefeitura junto ao Instituto, correspondente às contribuições dos empregados, não procede a afirmação da Auditoria de que foram desobedecidos os preceitos legais insertos nos incisos IV e VI do art. 11 da Lei 8.429/92. Em momento algum o defendido deixou de dar publicidade aos seus atos, bem como de prestar contas, ou disponibilizá-las a qualquer autoridade ou a qualquer cidadão que procure;
28. Quanto ao não atendimento ao disposto nos artigos 53, §1º, II e 69 da LRF na Administração do IPM, acosta o relatório referente ao último bimestre do ano de 2004, que, por equívoco, o contador deixou de anexar ao Relatório Resumido. Com relação ao cumprimento do art. 69 da LRF, não há nenhum descumprimento por parte do Prefeito, uma vez que existe o caráter contributivo no sistema de previdência do município, embora existam alguns débitos, que estão sendo honrados;
29. Referente aos gastos com festas, o município tem buscado resgatar eventos populares como a festa de emancipação política, Carnaval e São João, os quais estavam esquecidos a diversos anos. Em momento algum ficou constatado qualquer indício de irregularidade nos contratos, bem como indícios de superfaturamento.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada, teceu considerações e concluiu:

1. **Sanando** as irregularidades referentes a:
 - 1.1. Utilização de créditos especiais sem autorização, no valor de **R\$ 1.000,00**;
 - 1.2. Não escrituração de receita, no valor de **R\$ 103.655,34**, desrespeitando os princípios da universalidade, da especialidade, da totalidade, da unidade, de caixa e ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;
 - 1.3. Gastos com publicidade, no valor de **R\$ 7.800,00**, cujo objeto não foi identificado como de interesse público;
 - 1.4. Pagamento de despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 33.750,00**;
 - 1.5. Pagamento a advogados, no importe de **R\$ 6.300,00**, sem comprovação da realização dos serviços objeto do contrato e com a agravante de existir um departamento jurídico no município, que custou aos cofres públicos **R\$ 31.466,67**;
 - 1.6. Pagamento de **R\$ 31.950,00**, relativo à aquisição de óculos para distribuição entre os jurisdicionados, sem comprovação da liquidação da despesa, do seu recebimento pelos favorecidos e constando ainda **R\$ 11.370,00**, relativos a restos a pagar de 2003, não comprovados com os documentos fiscais respectivos;
 - 1.7. Doações financeiras, no montante de **R\$ 20.805,10**, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000;
 - 1.8. Apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo ao que determinam as normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade), a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00;
 - 1.9. Não escrituração de convênio, no valor de **R\$ 29.276,00**, além de sonegação de informação à Auditoria sobre as receitas recebidas a este título da União e do Estado;
2. **Reduzindo** o montante das despesas pagas sem comprovação fiscal de **R\$ 50.344,82** para **R\$ 4.000,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 8/14

3. **Aumentando** o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde de 11,64% para 13,81% da receita de impostos e transferências tributárias;
4. **Reinterando, em parte**, a falha segundo a qual a Prefeitura não vem contribuindo para o órgão previdenciário, em desrespeito ao disposto na Lei (local) nº 849/02;
5. **Mantendo integralmente** as demais irregularidades.

Considerando a existência de denúncia referente ao exercício de 2004, conforme Processo TC 04821/05, o Relator ordenou que fosse os autos daquele anexados a estes, tendo em vista não terem ainda sido julgadas as contas do exercício correspondente, conforme disposto na RN TC 02/06.

Com efeito, foi solicitada a consolidação dos fatos apurados na presente Prestação de Contas, juntamente com aqueles constantes dos autos do processo de denúncia, antes referenciado, e anexados às fls. 2572/2918.

A Unidade Técnica de Instrução apresentou a Complementação de Instrução às fls. 2920/2922, onde concluiu, após a análise de defesa, ratificando a irregularidade referente à elaboração de legislação municipal autorizando o Poder Executivo a prestar assistência social a pessoas carentes, sem comprovar, contudo, com notas fiscais/recibos, ou outros documentos, as eventuais doações efetuadas em dinheiro (ajuda financeira), perfazendo o montante a este título R\$ 20.805,10;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou no sentido de que se:

1. **EMITA PARECER** declarando o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de Princesa Isabel a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2004, em razão dos fatos indicados nos itens 1.1, 2.12, 2.13, 2.15, 2.16 e daqueles relativos a despesas irregularmente ordenadas;
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas à margem da lei de licitações, **sem imputação de débito**, ante à inexistência de danos materiais ao erário;
4. **JULGUE IRREGULAR** a administração e uso dos recursos mencionados nos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9, **com imputação de débito contra o Prefeito**, por representar uso ou administração de dinheiro público sem a devida comprovação;
5. **JULGUE REGULARES** as demais despesas pelo mesmo ordenadas;
6. **APLIQUE MULTA** ao **Prefeito** por infrações a normas legais e danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art. 70, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, arts. 55 e 56;
7. **ASSINE PRAZO** à atual gestão para reposição à conta vinculada ao FUNDEF dos recursos aplicados fora do seu objetivo;
8. **RECOMENDE** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição de falhas acusadas no exercício de 2004;
9. **COMUNIQUE** ao Conselho Regional de Contabilidade as diversas falhas apuradas nos documentos de registro contábil, para as providências que entender cabíveis.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 9/14

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, após sopesar os fatos registrados nestes autos pela Unidade Técnica de Instrução, a argumentação e documentos colacionados pela defesa do gestor e a manifestação ministerial, tem o seguinte entendimento:

1. As falhas referentes à contabilização de despesas com INSS, bem como a assunção de compromissos financeiros sem prévio empenho podem ser consideradas como de cunho contábil, carecendo serem relevadas, visto que não trouxeram prejuízo ao erário;
2. Quanto a não arrecadação das receitas próprias do Município, mais precisamente, retenções de IRF a menor, incidentes sobre pagamentos feitos pela Prefeitura (fls. 1430/1431), verifica-se que houve o efetivo desconto do imposto, a despeito de possíveis incorreções no *quantum*, que, segundo o defendente, já estão sendo corrigidas, cabendo, pois, à Receita Federal tomar as providências que entender cabíveis;
3. Faltam elementos concretos que justifiquem a imputação de despesa fictícia com aquisição de combustível para o veículo Parati da Prefeitura, **Placa MOJ 7784**, no valor de **R\$ 17.066,47**, razão pela qual carece ser desconsiderada a falha;
4. O cálculo do excesso de gastos com combustível do veículo S-10 do Gabinete do Prefeito, durante o mês de janeiro/04, no valor de **R\$ 2.337,38**, incluiu despesas referentes a dezembro/03, fls. 1195, além do que foi utilizado mapa de estimação de consumo de combustível por veículo (fls. 1193/1194), que nem ao menos indica qual a sua autoria. Diante da ausência de clareza na instrução, merece ser relevada a irregularidade;
5. No tocante aos gastos com festividades, no total de **R\$ 123.465,81**, equivalente a **229,66%** das retenções previdenciárias ao IPM (**R\$ 53.761,44**), cabe recomendação ao Gestor no sentido de se esmerar na aplicação dos princípios da finalidade pública, da eficiência e da economicidade;
6. Embora mínima, há comprovação para as despesas a título de acompanhamento de doentes na capital do Estado, no montante de **R\$ 35.377,50**. Verifica-se nos autos a existência de notas de empenhos, recibos e cópias de cheques, bem assim, o valor despendido a este título poderá ser considerado adequado para financiar ações assistenciais da espécie;

Por outro lado, é de se concordar com a Auditoria e o *Parquet*, integralmente em algumas situações e, em parte, *data vênia*, noutras, porquanto:

1. Permaneceram sem justificativa, por parte do gestor, as irregularidades concernentes à Gestão Fiscal, quais sejam:
 - 1.1) Insuficiência financeira para saldar os compromissos financeiros de curto prazo cujo valor noticiado é de **R\$ 1.530.312,77**;
 - 1.2) Gastos com pessoal ultrapassando o limite legal (**64,61%** e **61,67%** respectivamente para todo o município e Poder Executivo);
 - 1.3) Ausência de indicação de medidas adotadas ou a adotar, nos termos do art. 55 da LRF.

A propósito, acerca do primeiro aspecto antes abordado, há às fls. 1.439 (parte discursiva do Relatório), dos autos, outra informação dando conta de que o valor da insuficiência financeira seria de **R\$ 1.933.382,01**. O Relator, *permissa venia*, não concorda nem com um valor nem com o outro, haja vista inexistir comprovação de que parcelas de obrigações totalizando **R\$ 1.126.477,55**, tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 10/14

Tampouco, o valor da despesa não empenhada, referente à previdência própria, não poderá ser considerada integralmente, mas proporcionalmente a oito meses, quando foi efetivamente realizada.

Por conseguinte, o valor a título de insuficiência financeira, se considerada a retificação empreendida pela Assessoria do Relator, passa a ser de **R\$ 806.904,46**;

2. No que respeita às despesas irregulares com serviços médicos ditos prestados pelo Senhor **Glauco Suassuna de Figueiredo**, no valor de **R\$ 97.797,00**, e com sugestão de imputação ao Gestor de **R\$ 53.537,00**, tem-se que os prontuários médicos apresentados às fls. 2181/2343 comprovam que o referido profissional exerceu suas atividades no Hospital São Vicente de Paulo durante o período argüido pela Auditoria (fls. 1058), restando sem comprovação, no entanto, as despesas com serviços prestados ao PSF, em **maio**², no valor de **R\$ 5.520,00** (fls. 1058);
3. Da mesma forma, no tocante aos serviços pretensamente prestados pelo Médico, Senhor **José Nominando Diniz Júnior**, no valor de **R\$ 88.050,00**, com sugestão de imputação de débito, no valor de **R\$ 50.050,00**, é de se concluir à vista da documentação apresentada por ocasião da defesa (fls. 2181/2343), que permaneceram sem comprovação as despesas pagas por serviços ao PSF, referentes aos meses de outubro a dezembro, este último por 15 dias, no valor de **R\$ 10.000,00**, e ao Hospital São Vicente de Paulo, referentes aos meses de janeiro a março e de julho a outubro, importando **R\$ 22.800,00**, que somados perfazem um montante de despesas não comprovadas de **R\$ 32.800,00**³, carecendo de serem repostos com recursos do próprio Gestor. Há de se ter em conta, no entanto, estar comprovado que os recursos financiadores do PSF são de origem federal, conseqüentemente, falta competência a esta Corte para cobrar a restituição. No que concerne aos recursos despendidos no Hospital São Vicente de Paulo, no entanto, advêm do erário municipal, até prova em contrário, devendo a ele retornar.

² Vide comprovação dos serviços prestados nos outros meses: ao PSF (fls. 2325, 1024, 2330 e 2329) e ao Hospital (fls. 2246, 2206, 2253 e 2257).

³ Vide comprovação dos serviços prestados nos outros meses: ao Hospital (fls. 2200, 1071, 1072, 2209 e 2218).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 11/14

4. De fato, houve aplicação de recursos da CIDE em outros fins (fls. 1274/1277), que não aqueles pactuados no art. 177, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, infringindo, portanto, além da Carta Magna, o artigo 25, §2º da LRF;
5. As aplicações de recursos originários do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério, em percentual de **58,05%** daqueles (fls. 233 e 2565/2566), não atingiram o mínimo de **60%**, exigido pela Lei nº 9.424/96, o que motiva, também, a emissão de parecer contrário à aprovação de contas, segundo o **Parecer Normativo PN TC 47/2001**;
6. Os gastos em ações e serviços públicos de saúde ordinariamente admitidos correspondem a **R\$ 705.041,47** (fls. 2566), no entanto, se a eles forem adicionadas as despesas com limpeza pública, no valor de **R\$ 15.134,51** (fls. 1437), obtém-se um total de **R\$ 720.175,98**, representando **14,10%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 5.106.606,17**), mesmo assim, inferior ao percentual exigido constitucionalmente (**15%**). De acordo com o **Parecer Normativo PN TC 47/2001** é, da mesma forma, justificativa para emissão de parecer contrário à aprovação de contas prestadas;
7. O recolhimento ao Instituto de Previdência do Município ficou em **R\$ 53.761,44** ou **52,68%** das retenções do período, o que, de acordo com o **Parecer Normativo 47/2001** constitui, igualmente, motivo ensejador de emissão de parecer contrário à aprovação de contas prestadas;
8. Permaneceram sem comprovação fiscal despesas pagas com aquisição de materiais de construção à **Firma Jacion Cordeiro Florentino**, no montante de **R\$ 4.000,00**, conforme documentos às fls. 795/797, mas não há restrição quanto ao fornecimento dos materiais e a prestação de serviços;
9. No que tange às irregularidades referentes ao Instituto Municipal de Seguridade Social, abaixo relacionadas, no sentir do Relator merecem ser analisadas no bojo da Prestação de Contas daquele ente, exercício 2004, que constitui os autos do **Processo TC 02066/05**, encontrando-se em fase de instrução no setor competente do Tribunal:
 - 9.1. O Instituto de Previdência Municipal funciona nas dependências da Prefeitura e o Diretor Financeiro do mesmo exerce cumulativamente o cargo de Auxiliar de Contabilidade na Administração da Prefeitura, a despeito do disposto no artigo 37, XIV, da CF;
 - 9.2. A contribuição dos empregados não atende ao estabelecido no art. 149, §1º da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
 - 9.3. A dívida da Prefeitura junto ao Instituto, que é de **R\$ 676.532,02** corresponde às contribuições dos empregados, não se sabendo, entretanto, o valor relativo à contribuição patronal (Lei nº 8.429/92);
 - 9.4. Não atendimento ao disposto nos artigos 53, §1º, II e art. 69 da LRF na administração do Instituto de Previdência Municipal;
 - 9.5. Recolhimento inferior ao que deveria ocorrer para o órgão previdenciário, em desrespeito ao disposto na **Lei Municipal nº 849/02**.

Ademais, verificou-se que a edilidade carece de uma melhor estruturação das suas práticas administrativas e contábeis, de forma a não mais repetir as falhas aqui observadas.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM parecer CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 12/14

2. **EMITAM** parecer sobre a **Gestão Fiscal** do Chefe do **Poder Executivo** de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de 2004, reconhecendo que **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
4. **DETERMINEM** ao **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, a devolução aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$ 22.800,00** referentes a despesas não comprovadas com a pretensa prestação de serviços médicos, por parte do Senhor **José Nominando Diniz Júnior**, junto ao Hospital São Vicente de Paulo;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** a restituição à conta vinculada do FUNDEF, com recursos próprios do município, da importância de **R\$ 25.294,90 (vinte e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**, referente a despesas realizadas fora dos seus objetivos;
7. **DETERMINEM a remessa** à Procuradoria Geral de Justiça de cópias de peças destes autos, acerca das despesas irregulares que apontou, para o exercício de suas competências;
8. **REPRESENTEM** o Gestor ao Ministério Saúde de forma que este procure reaver os valores gastos a título de serviços médicos, supostamente prestados pelo Senhor **Glauco Suassuna de Figueiredo**, que não foram comprovados, importando em **R\$ 5.520,00**, cuja origem é do Governo Federal, bem assim, para que tome conhecimento do desvirtuamento dos objetivos do PSF, posto que os profissionais por ele contrato têm outro vínculo empregatício;
9. **DETERMINEM** a juntada aos autos do **Processo TC 02066/05**, tratando da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2.004, da documentação cujas irregularidades estão indicadas no **subitem 9**, anterior, relativo a parte discursiva desta Proposta;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PRINCESA ISABEL**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO PAG TC-03651/03; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 13/14

CONSIDERANDO a existência de despesas não licitadas, representando 3,07% da DTG; retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao IPM; aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde (14,10%), na Remuneração e Valorização do Magistério (58,05%), insuficiência financeira apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas sem comprovação fiscal;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **DETERMINAR** ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, a devolução aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), referentes a despesas não comprovadas com a pretensa prestação de serviços médicos, por parte do Senhor José Nominando Diniz Júnior, junto ao Hospital São Vicente de Paulo;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENAR** a restituição à conta vinculada do FUNDEF, com recursos próprios do município, da importância de R\$ 25.294,90 (vinte e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), referente a despesas realizadas fora dos seus objetivos no prazo de 30 (trinta) dias;
5. **DETERMINAR** a remessa à Procuradoria Geral de Justiça de cópias de peças destes autos, acerca das despesas irregulares que apontou, para o exercício de suas competências;
6. **REPRESENTAR** o Gestor ao Ministério Saúde de forma que este procure reaver os valores gastos a título de serviços médicos, supostamente prestados pelo Senhor Glauco Suassuna de Figueiredo, que não foram comprovados, importando em R\$ 5.520,00, cuja origem é do Governo Federal, bem assim, para que tome conhecimento do desvirtuamento dos objetivos do PSF, posto que os profissionais por ele contrato têm outro vínculo empregatício;
7. **DETERMINAR** a juntada aos autos do Processo TC 02066/05, tratando da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2.004, da documentação cujas irregularidades estão indicadas no subitem 9, anterior, relativo a parte discursiva desta Proposta;



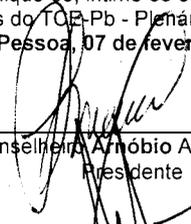
TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

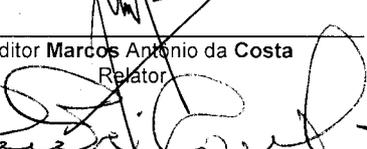
Pág. 14/14

8. **RECOMENDAR à Administração Municipal de PRINCESA ISABEL, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.**

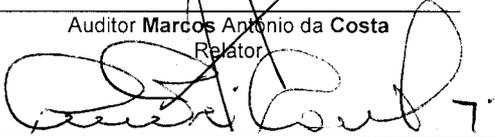
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antonio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício